

SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2019

BOSS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIA Trecho 03, lote 1.310/1.320, sala 313, Guarará, Brasília – DF, CEP: 71.200-038, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.202.570/0001-79, neste ato representada por seu Sócio Administrador **VICTOR HUGO TOLÊDO BRAGA**, vem, mui respeitosamente, à presença de vossa senhoria, apresentar

MANIFESTAÇÃO

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIP CAR**, já devidamente qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

PRELIMINARMENTE

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo indiscutivelmente **INTEMPESTIVO**, e com isso, trouxe para si, o instituto chamado de **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, ou seja, a perda do direito em defender-se, juntar documentos e interpor recursos.

A preclusão é gerada por ato próprio da Empresa devidamente notificada e que não foi diligente o suficiente para apresentar seu recurso dentro do prazo legal. Não poderia, portanto, o senhor Pregoeiro, bem como, a vencedora do certame, esperarem até o momento que a Recorrente considerasse mais oportuno para interpor o seu recurso, pois estaria **sendo violado o princípio da igualdade processual. Haveria benefício da própria torpeza do sujeito ativo (no presente caso) da relação processual.**

Arruda Alvim, ao comentar em seu livro Manual de Direito Processual Civil o tema da preclusão sustenta que o tempo, que é uma das dimensões da vida humana, está ligado também ao direito, na exata medida em que:

“o homem vive no tempo e está continuamente envolvido pelo Direito, este considera também o problema do tempo, dedicando-lhe atenção especial. Se isto é verdadeiro para o Direito em geral, maior é a importância do tempo no processo, pois este constitui-se numa realidade jurídica que nasce, para se desenvolver e morre. Tudo isso, evidentemente, acontece no tempo, em função de um começo, desenvolvimento e fim. Daí porque são, minuciosamente, não só fixados prazos processuais, para a prática dos atos, como também criadas as preclusões. Constituem os prazos processuais e as preclusões em dois aspectos através dos quais se exterioriza a disciplina do tempo no processo, em função da ideia de que o processo deve marchar em direção à sentença, irreversivelmente. ”

Ora, se o prazo para registro das razões recursais no sistema COMPRASNET (e não via e-mail) são de 03 (dias) nos termos dos itens 13.1.4 e 13.1.4.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 085/2019, ou seja, até o dia 07/10/2019, **TAL ATO/FATO NÃO OCORREU**, pois, a Recorrente somente interpôs seu recurso em 09/10/2019 após o decurso *in albis* do prazo legal estabelecido no edital, e mais, apresentou as razões por e-mail e **NÃO** no sistema COMPRASNET, portanto, a Recorrente, **ACEITOU TACITAMENTE** a sua inabilitação, bem como, a vitória da empresa BOSS LOCADORA LTDA.

Desta forma, e por todo o exposto, **REQUER SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIP CAR LIMINARMENTE REJEITADO, UMA VEZ QUE A RECORRENTE NÃO CUMPRIU COM O PRAZO DETERMINADO/ESTABELECIDO PELO**

EDITAL E NEM TAMPOUCO APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS NO SISTEMA COMPRASNET.

DOS FATOS

Conforme explicitado pela própria Recorrente, o senhor Pregoeiro decidiu pela inabilitação desta nos termos da fundamentação *in verbis*:

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:24:29) No caso, **os documentos referentes à qualificação técnica não foram suficientes, em termos de aptidão jurídico-probatória, para comprovar o atendimento da experiência mínima de 12 meses consecutivos de locação de automóveis.**

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:23:18) Em reconsideração à decisão exarada por este Pregoeiro nas mensagens registradas no chat entre às 18:02hs e 18:08hs do dia 24/09/2019, **resolvo declarar inabilitada a empresa VIP EMPREENDIMENTOS em razão da não comprovação efetiva do requisito temporal de qualificação técnica estabelecido na alínea "a" do item 11.3.1 do edital.**

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:19:35) 7) Considerando que, em **razão da não publicação, em Diário Oficial, do extrato do Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2018-PMT,** o objetivo buscado com a diligência resta frustrado, uma vez que, se **não há produção de efeito jurídico, o documento, por si só, não possui aptidão probatória inquestionável quanto à ocorrência da prorrogação contratual:**

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:16:26) 6) Considerando que, em **atenção ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a publicação do extrato do termo de aditamento é**

“condição indispensável para sua eficácia”, de modo que a inexistência da publicação representaria a ausência da aptidão do documento para produzir seus efeitos jurídicos;

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:11:18) 5) Considerando que, a partir de diligências realizadas junto à Prefeitura de Tartarugalzinho/AP e junto à própria VIP EMPREENDIMENTOS **restou evidenciada A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL, DO RESPECTIVO EXTRATO DO TERMO ADITIVO, conforme determina o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993;**

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:10:56) 4) Considerando a necessidade de idoneidade probatória inquestionável do documento que atestaria a ocorrência da prorrogação de vigência do Contrato nº 018/2018-PMT;

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:10:43) 3) Considerando que, conforme mensagem enviada por este Pregoeiro às 18:07hs do dia 24/09/2019, nos termos dos “Acórdãos TCU nº 1.217/2015-Plenário e nº 3.418/2014-Plenário” **seria admitida “a complementação de informações concernentes à formalização de termos aditivos que consubstanciem prorrogação do prazo de vigência contratual”;**

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:09:47) 2) Considerando que o pressuposto para a realização da diligência seria aferir a experiência temporal da empresa VIP de, no mínimo, 12 meses consecutivos de locação de veículos automotores, conforme expressa exigência constante da alínea “a” do item 11.3.1 do edital;

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:09:41) 1) Considerando que a apresentação do Termo Aditivo por parte da empresa VIP

EMPREENHIMENTOS, via e-mail, em 24/09/2019, às 17:40hs, teve por propósito atender à diligência solicitada por este Pregoeiro em mensagem enviada às 16:44hs do dia 24/09/2019;

Pregoeiro fala: (01/10/2019 10:09:13) Srs. Licitantes, acerca das diligências referentes à vigência do Contrato nº 018/2018, firmado entre o Município de Tartarugalzinho/AP e a empresa VIP EMPREENHIMENTOS, passo a tecer as seguintes considerações:

(grifamos e sublinhamos)

Continuando, os parágrafos únicos dos artigos 60 e 61, da Lei 8.666/1993, respectivamente, determinam que:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia,** será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (grifo nosso)

Noutro giro, a Recorrente também não ofertou o veículo correto que poderia atender as exigências do edital. O veículo ofertado Trail Blazer, quando da caracterização necessária, obviamente, incluindo a sinalização visual (sirene e sinalizador) ficaria com a altura superior ao estabelecido no edital do PE 085/2019.

Diante de todo o exposto, por qualquer lado que a Recorrente procure “justificar” o injustificável, não havia outra medida a ser tomada senão a de inabilitar a empresa Vip Car, já que esta, não possui a capacidade técnica mínima necessária prevista no edital do PE 085/2019.

Por fim, a Boss Locadora LTDA, requer se digne senhor Pregoeiro em **REJEITAR LIMINARMENTE** o Recurso Administrativo/pedido de reconsideração interposto pela Recorrente por ser intempestivo, bem como, por não ter sido registrado no sistema COMPRASNET conforme os itens 13.1.4 e 13.1.4.1 do edital do PE nº 085/2019, ou, caso vossa senhoria assim não entenda, julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo/pedido de reconsideração interposto pela Vip Car por não cumprir com as determinações da Lei 8.666/1993, bem como, não atender as exigências do edital do PE 085/2019, e, conseqüentemente, manter a empresa Boss Locadora de Veículos LTDA vencedora do certame.

**BOSS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
VICTOR HUGO TOLÊDO BRAGA
SÓCIO ADMINISTRADOR**